



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000990-87.2022.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que são apelantes UOL UNIVERSO ONLINE S/A e BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ANTONIO ROSA LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000990-87.2022.8.26.0491

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: Uol Universo Online S/A e outro

Apelado: Antonio Rosa Leme

Comarca: RANCHARIA

Juiz (a): Dr.(a) DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES

Voto n.º 3788

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO DOS RÉUS. RESPONSABILIDADE CIVIL..Caso em Exame: Ação proposta visando a declaração de nulidade de débitos indevidos, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais II. Razões de Decidir: Aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, conforme jurisprudência do STJ. Descontos realizados sem autorização expressa ou prova de contratação válida, ônus da prova não cumprido pela UOL. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC para repetição em dobro dos valores. III. Dispositivo: RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de apelações interpostas, respectivamente, por Universo Online S.A. (UOL) e Banco do Brasil S.A., contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por Antônio Rosa Leme.

De acordo com a narrativa que se extrai da inicial, o requerente, titular de conta conjunta com sua falecida esposa Maria de Lourdes Cabral Leme no Banco do Brasil, identificou em maio de 2021 a existência de descontos indevidos em sua conta em favor da empresa Universo Online S.A. (UOL), referentes a serviços de internet que jamais foram contratados. Constatou-se que o débito automático foi incluído em 15/10/2012, dando início a cobranças mensais sem autorização, totalizando cerca de R\$ 6.448,41. Após o cancelamento dos débitos em 25/05/2021, o requerente passou a receber boletos e mensagens de

cobrança, incluindo valores de R\$ 135,79 e R\$ 274,30 em junho e julho de 2021. O autor e sua esposa não possuíam, à época, computador ou celular, o que reforça a inexistência de anuência para a contratação. Diante disso, o requerente busca a declaração de nulidade dos débitos, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a devida indenização por danos materiais e morais.

Após regular processamento do feito, proferida sentença, cuja parte dispositiva restou assim redigida:

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, no termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos valores descontados indevidamente da conta corrente do autor de janeiro de 2017 a abril de 2017.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa, considerados o trabalho realizado e a natureza da causa, nos termos do artigo 85, §8º, observada a regra do art. 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça.

Por fim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Rosa Leme, e consequentemente julgo EXTINTO o processo resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, Código do Processo Civil para: A) DECLARAR a inexigibilidade do débito oriundo da cobrança nº 020420, desde a sua inclusão ocorrida em 15/10/2012; B) CONDENAR o requerido a restituir o valor descontado indevidamente na forma dobrada, a título do convênio nº 020420, desde maio 2017 até 25/05/2021, cujo valor deverá ser apurado em eventual cumprimento de sentença, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desconto indevido, com a incidência de juros de mora de um por cento ao mês desde a data da citação, a ser apurado em regular cumprimento de sentença; e C) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (súmula 362 STJ) e juros de mora a partir da citação.

Considerando que nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência mínima", condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código

de Processo Civil.

Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais.

Dispensa-se o registro, na forma do artigo 72, § 6º das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Foram opostos embargos de declaração pelas rés (fls.309/312 e 316/317).

Na sequência, proferida decisão suprimindo omissão, nos seguintes termos:

(...) Portanto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para acrescer à sentença embargada:

"Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, no termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos valores descontados indevidamente da conta corrente do autor de janeiro de 2017 a abril de 2017.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa, considerados o trabalho realizado e a natureza da causa, nos termos do artigo 85, §8º, observada a regra do art. 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça.

Por fim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Rosa Leme, em face dos requeridos Universo Online Sa Uol e Banco do Brasil S.A., e consequentemente julgo EXTINTO o processo resolvendo o mérito, no termos do art. 487, I, Código do Processo Civil para: A) DECLARAR a inexigibilidade do débito oriundo da cobrança nº 020420, desde a sua inclusão ocorrida em 15/10/2012; B) CONDENAR solidariamente os requeridos a restituir o valor descontado indevidamente na forma dobrada, a título do convênio nº 020420, desde maio 2017 até 25/05/2021, cujo valor deverá ser apurado em eventual cumprimento de sentença, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do desconto indevido, com a incidência de juros de mora de um por cento ao mês desde a data da citação, a ser apurado em regular cumprimento de sentença; e C) CONDENAR solidariamente os requeridos ao

pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (súmula 362 STJ) e juros de mora a partir da citação.

*Considerando que nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência mínima", condeno **solidariamente os requeridos** ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. "*

Fica mantida, no mais, a sentença como está lançada.

Intimem-se.

Inconformadas, as requeridas interpuseram recursos de apelação.

No primeiro apelo, o A UOL sustenta inicialmente a incidência do prazo prescricional trienal, com base no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, por tratar-se, segundo a recorrente, de enriquecimento sem causa. No mérito, alega: i) a inexigibilidade do débito afirmando que houve contratação válida dos serviços (UOL START NACIONAL e UOL ANTIVÍRUS), vinculados ao login de e-mail da falecida esposa do autor e que a contratação teria ocorrido por meio eletrônico, sem necessidade de assinatura física, com fornecimento de dados pessoais.

Pede, por fim, pelo: i) provimento integral do recurso, com o reconhecimento da prescrição total ou parcial; ii) a improcedência da demanda; iii) subsidiariamente: a restituição seja simples, limitada às parcelas após 16/05/2019 e que seja afastada ou reduzida a condenação por danos morais.

Contrarrazões às fls. 388/392.

Preparo recolhido às fls. 356/357.

Recurso tempestivo.

Também irredigado, o BANCO DO BRASIL S.A aduz preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que atuou apenas como meio de pagamento, sem vínculo contratual com o serviço ou recebimento de valores. Por isso, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto ao banco, por ilegitimidade de parte. E no mérito o banco afirma que não participou da contratação do serviço e não detinha controle sobre os valores transferidos, tampouco se beneficiou deles. Argumenta que a eventual fraude diz respeito exclusivamente à UOL.

Por fim, pede que seja: reconhecida a ilegitimidade passiva, extinguindo o processo quanto a si (art. 485, VI, CPC). Afastar a condenação por danos morais e a obrigação de repetição do indébito, ou subsidiariamente, excluir sua responsabilidade solidária e transferir integralmente à UOL as obrigações reconhecidas na sentença.

Contrarrazões às fls. 384/387.

Preparo recolhido às fls. 379/380

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

I. Apelação da Universo Online S.A.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição trienal, com base no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, alegando que se

trata de enriquecimento sem causa.

Sem razão.

No caso, não se aplica o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, com fundamento em enriquecimento sem causa, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pretensão de repetição de valores pagos indevidamente, decorrente de contrato bancário e formulada em ação declaratória, submete-se ao prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Confirmando a argumentação exposta, colhe-se precedente do C. STJ:

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição

financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula no 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.844.878/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021, g.n.).

Confirmam-se precedentes do E. TJSP, em que se reconheceu o prazo quinquenal em situações análogas:

“Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Prescrição. Incidência do CDC ao caso dos autos. Pretensão da autora sujeita a prazo prescricional quinquenal (art. 27 do CDC). Precedentes. Prescrição parcial bem decretada. Mérito. Litude dos descontos previdenciários impugnados não comprovada pela ré. Repetição de indébito dobrada (art. 42, par. único do CDC e EAREsp 600.663/RS). Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Inaplicabilidade do art. 85, § 8o-A do CPC ao caso dos autos. Precedentes desta Corte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000300-73.2024.8.26.0334; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Privado; Foro de Macauba - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024, g.n.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos. Sentença de procedência. Apelo das partes. Prescrição da pretensão autoral. Ocorrência. Relação de consumo.

*Consumidora por equiparação (art. 17, CDC). **Pretensão que se sujeita a prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Termo inicial a partir da data do último desconto indevido, consoante a jurisprudência do STJ e desta Corte.** Último desconto ocorrido em janeiro de 2015 e ação ajuizada apenas em agosto de 2023. Reconhecimento da prescrição que é de rigor. Precedentes. Sentença reformada. Processo extinto com resolução do mérito (art. 487, II, CPC) ante a ocorrência de prescrição. Inversão da sucumbência. Apelo da Azul provido, prejudicados os recursos do Bradesco e da parte autora.” (TJSP; **Apelação Cível 1038121-29.2023.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36a Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3a Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024, g.n.).***

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo consignado. Negativa de contratação do empréstimo com a instituição financeira. Falha da prestação do serviço. Prazo prescricional quinquenal. Artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição verificada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; **Apelação Cível 1010804-54.2023.8.26.0438; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1a Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).***

No que tange à prescrição, a sentença aplicou corretamente o prazo quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Não prospera a tese da incidência do Código Civil. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do CDC em hipóteses como a dos autos.

No mérito, os autos demonstram de forma inequívoca que os descontos realizados na conta do autor ocorreram sem autorização expressa ou prova de contratação válida por parte da UOL. A empresa sequer apresentou documento hábil a comprovar a anuência da parte autora, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II, do CPC.

Aplicável, assim, o art. 42, parágrafo único, do CDC, que prevê a repetição em dobro nos casos de cobrança indevida, independentemente de comprovação de má-fé, salvo engano justificável, o que não foi demonstrado nos autos.

A indenização por danos morais também foi corretamente fixada. A jurisprudência reconhece que descontos reiterados e indevidos em conta bancária, configuram falha na prestação do serviço, sendo idônea a justificar reparação extrapatrimonial, ainda que não haja inscrição em cadastros de inadimplentes.

O valor de R\$ 3.000,00 revela-se proporcional, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido.

II. Apelação do Banco do Brasil S.A.

O banco, por sua vez, sustenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva, argumentando que atuou apenas como intermediário de pagamento, sem vínculo contratual com o serviço prestado.

A tese, contudo, não merece acolhida.

Nos termos da Súmula 297 do STJ, as instituições financeiras estão submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo solidariamente responsáveis pelos danos causados no âmbito da cadeia de fornecimento, nos moldes do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

No caso dos autos, os descontos indevidos foram realizados por meio da plataforma bancária da instituição, com débito automático inserido no sistema do banco, o qual deveria assegurar mecanismos de controle e validação das autorizações.

A ausência de mecanismo de confirmação pelo banco, à época da inclusão do convênio, não afasta sua responsabilidade objetiva, dada a omissão no dever de segurança (art. 14 do CDC).

Quanto ao mérito, o banco não logrou comprovar a regularidade da contratação, tampouco se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de falha ou culpa de terceiro exclusivo.

Ademais, a sentença não impôs a devolução de valores ao banco de forma isolada, mas sim solidária, o que é compatível com o sistema de responsabilidade objetiva previsto no CDC.

Por fim, no tocante aos danos morais, a condenação foi imposta solidariamente aos réus, nos termos da legislação consumerista. Eventual discussão sobre regresso ou repartição interna de responsabilidades poderá ser objeto de demanda própria, não cabendo a exclusão da condenação solidária neste momento.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES**, mantendo **integralmente a sentença proferida**.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários recursais em 20% sobre o valor da condenação, a serem suportados, solidariamente, pelos apelantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA